



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE DUQUE DE CAXIAS

INQUÉRITO POLICIAL Nº 861- 01453/2017

DHBF

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, I da C.F. /88 e artigo 24, do Código de Processo Penal, oferecer

DENÚNCIA

em face de:

1 - PEDRO PAULO DA SILVA FIGUEIREDO, vulgo "JAPONÊS", brasileiro, solteiro, natural de Duque de Caxias, filho de Edson Carvalho Figueiredo e Ivone Paulino da Silva, portador da carteira de identidade nº 26.847.890-6 – DETRAN/RJ, nascido em 21/05/1992, com endereço residencial na Rua Haia, lote 23, quadra 16, Saracuruna, Duque de Caxias-RJ;

2 - GUILHERME DE SOUZA BARBOSA, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/04/1994 no município do Rio de Janeiro/RJ, portador do RG n.º 20.528.504-2 do Detran/RJ, filho de Robson dos Reis Barbosa e de Cristiane de Souza Barbosa, residente na Avenida das Palmeiras, lote 3, quadra 53, Jardim Primavera, Duque de Caxias/RJ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO

pelos fundamentos de fato e de direito, que a seguir expõe :

No dia 26 de agosto de 2017, por volta das 14h, na Avenida Barão do Rio Branco, 974, Vila Urussaí, Duque de Caxias, a mando do denunciado **PEDRO PAULO DA SILVA FIGUEIREDO**, em comunhão de ações e desígnios com o denunciado **GUILHERME DE SOUZA BARBOSA** de forma livre e consciente, com ânimo de matar, foram efetuados disparos de arma de fogo contra a vítima MAICOM DE OLIVEIRA DOS SANTOS, causando as lesões descritas nos laudos periciais de fls. 62/63, as quais foram a causa única e eficiente de sua morte.

Consta dos autos que os denunciados são integrantes de uma milícia, da qual a vítima também fazia parte, que atua em alguns bairros no município de Duque de Caxias¹.

O denunciado PEDRO PAULO, líder do bando, desconfiou que a vítima estivesse repassando informações para um grupo rival, razão pela qual, por intermédio de GUILHERME, contratou um indivíduo ainda não identificado para executá-la.

No dia dos fatos, a vítima estava em uma barbearia quando foram efetuados diversos disparos de arma de fogo contra ela que culminaram em seu óbito.

O crime foi praticado por motivo **torpe**, consistente em vingança abjeta decorrente de suspeitas de que a vítima estaria passando informações para grupo rival.

¹ Vide fls. 82/85 em que consta cópia da denúncia ofertada a partir dos elementos informativos coligidos nos autos do IP 405.00243/2017. Ressalte-se que o denunciado Pedro Paulo exercia liderança do referido grupo criminoso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO

O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que esta foi atacada de inopino sem que pudesse prever a agressão fatal.

O denunciado **PEDRO PAULO DA SILVA FIGUEIREDO**, líder da milícia, concorreu de forma eficaz para o crime na medida em que possuía o domínio do fato, uma vez que ordenou a execução da vítima.

O denunciado **GUILHERME DE SOUZA BARBOSA** concorreu de forma eficaz para o crime aqui tratado, na medida em que auxiliou moral e materialmente **PEDRO PAULO**, encorajando-o à prática do ato, inclusive sendo o intermediário na contratação do executor a fim de efetivar a consumação do crime.

Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta descrita, estão os denunciados **PEDRO PAULO DA SILVA FIGUEIREDO** e **GUILHERME DE SOUZA BARBOSA**, incurso nas sanções penais do artigo 121, §2º, I e IV, c/c artigo 29, ambos, do Estatuto Repressivo Pátrio.

Isto posto, o Ministério Público requer seja recebida a presente e os denunciados citados para responderem aos termos desta ação penal, esperando, ao final, vê-los pronunciados, a fim de que, submetidos a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, juiz constitucional desta causa, sejam condenados nos termos da capitulação acima.

Duque de Caxias, 27 de abril de 2018.

FABIO CORRÊA DE MATOS SOUZA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

GAECO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

Inquérito Policial nº 861-01453/2017

DHBF

MM. Dr. Juiz:

1. A materialidade delitativa encontra-se demonstrada. O que consta nos autos configura indícios suficientes de autoria, de forma a embasar justa causa para o oferecimento da denúncia.

Assim, ofereço denúncia em apartado com 04 laudas impressas.

Na oportunidade, informa o Ministério Público que enviou à DHBF cópia dos autos para instauração de novo inquérito policial objetivando identificar os demais envolvidos.

No mais:

a) Requer-se, desde já, oportunidade para substituição de testemunhas, se necessário for, bem como a juntada da FAC atualizada dos acusados e das certidões cartorárias de praxe;

2. Com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, pugna o Ministério Público pela **decretação da prisão preventiva** dos acusados eis que se materializa, na hipótese sub examine a prisão cautelar como a tutela eficiente a sustar e evitar danos oriundos do inevitável *periculum libertatis*, como se verá:

É imperioso coibir o descaso para com a vida e a paz social, sendo certo que o comportamento dos acusados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO

repercute manifesta e indubitavelmente de maneira negativa na comunidade local.

Assim, a **necessidade de garantia da ordem pública** é premente, restando à paz da comunidade severamente perturbada pelo comportamento nocivo dos ora denunciados, sendo imperativa a obtenção e manutenção da segregação deste do meio social.

De observar-se que soltos, os denunciado evidentemente não cumprirão eventual sentença condenatória, o que configura verdadeiro *periculum libertatis*, situação esta que torna a decretação da prisão cautelar imprescindível para assegurar a **aplicação da lei penal**. Ressalte-se que ambos estão foragidos.

É ainda **conveniente para a instrução processual** a custódia preventiva do acusado, visando a prevenir ameaças a tranquilidade da colheita da prova, uma vez que não é difícil imaginar, ante os fatos ora relatados, o que pode acontecer com as testemunhas. É óbvio que os denunciados, soltos, influenciarão o ânimo destas, inviabilizando a plena realização da Justiça.

Ressalte-se a personalidade agressiva dos denunciados que são integrantes de milícia atuante na região, possuindo livre acesso a armas de fogo o que evidencia seu poder intimidatório.

A única medida capaz de assegurar o depoimento destas pessoas e o bom andamento do processo é a decretação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO

da prisão preventiva dos denunciados, desta feita por conveniência da instrução criminal.

Assim sendo, visando à **garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal**, de conformidade com preceitos estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal, requer o Ministério Público, com fulcro no artigo 311 da mencionada lei adjetiva, seja decretada a **PRISÃO PREVENTIVA** dos acusados por ser medida de Justiça.

3. Por fim, protesta-se por eventual aditamento objetivo/subjetivo, não importando a presente em arquivamento implícito.

Duque de Caxias, 27 de abril de 2018.

FABIO CORRÊA DE MATOS SOUZA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

GAECO